



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

PROJETO DE LEI N.º 13 DE 03 DE MARÇO DE 2023

ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS N.º 1.302, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 E 1.468, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica alterado o inciso IV do art. 42 da Lei Municipal n.º 1.302, de 15 de dezembro de 2015, passando a constar com a seguinte redação:

Art. 42.
(...)
IV – Comprovação de, no mínimo, conclusão do ensino médio.

Art. 2º. Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal n.º 1.468, de 08 de novembro de 2018, passando a constar com a seguinte redação:

Art. 1º Acrescenta o inciso VII ao art. 49 da Lei n.º 1.302/2015, nos seguintes termos:

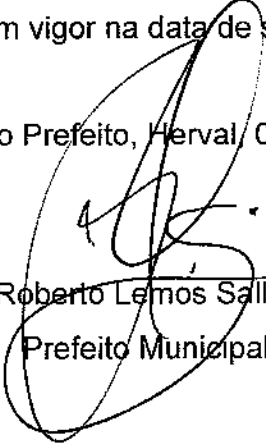
Art. 49. Ficam assegurados ao Conselheiro Tutelar, ainda, os seguintes direitos:

(...)

VII – Licença para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por ano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 03 de março de 2023.



Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 13/2023

Senhores Vereadores, estamos encaminhando o Projeto de Lei que altera a lei municipal n.º 1.302, de 15 de dezembro de 2015.

O projeto busca adequar os requisitos de candidatura dos membros do conselho tutelas às disposições recomendadas no art. 12, §2º, II, da Resolução n.º 231 de 28 de dezembro de 2022, do CONANDA, segundo o qual:

Art. 12. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

§ 2º Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

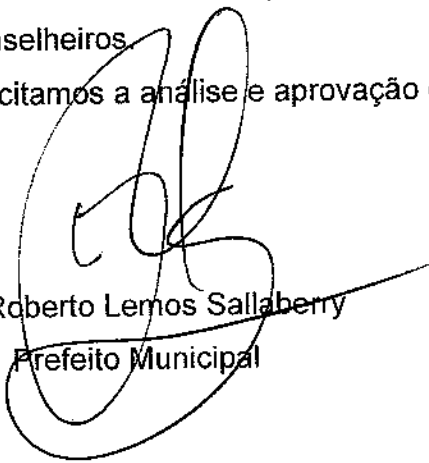
(...)

II - comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio.

A previsão original do inciso IV da Lei Municipal n.º 1.302, de 15 de dezembro de 2015 aponta como requisito para a candidatura à função de conselheiro tutelar a escolaridade de Ensino Fundamental Completo, de modo que a previsão está dissonante do que recomenda o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, fazendo com que seja necessária a adequação desse requisito, o que se pretende com o Projeto de Lei em comento.

Quanto ao acréscimo do inciso VII ao art. 49 da Lei n.º 1.302, de 15 de dezembro de 2015, procede-se a correção do acréscimo ao rol de direitos promovido pela lei n.º 1.468, de 08 de novembro de 2018, que ao inserir a possibilidade de licença não remunerada para tratar de interesses particulares, acrescentou o inciso VI ao art. 49, inciso com a mesma numeração que o acrescido pelo art. 4º da Lei Municipal n.º 1.344, de 05 de outubro de 2016, que passou a garantir o direito à cobertura previdenciária aos Conselheiros.

Por essas razões, solicitamos a análise e aprovação do presente projeto de lei.



Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito Municipal